



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 11.527
(31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 159-55.2015.6.02.0000	
AGRAVANTE	ROSILDA CIRIACO OLIVEIRA
ADVOGADOS	BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS – OAB/AL 082/2000-RE MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577 E OUTROS
AGRAVADOS	ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA
	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUPLENTE. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA E NECESSÁRIA A INAUGURAR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO REGULAR DO FEITO. PERDA. PRAZO. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias de março de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 74/75), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da intempestividade da emenda à inicial.

Cuidam os autos de pedido para decretação de perda de cargo eletivo proposta por ROSILDA CIRIACO OLIVEIRA, 1ª suplente eleita do cargo de vereador no município de Porto Real do Colégio/AL, filiada ao PARTIDO VERDE (PV), que compunha, à época, a Coligação intitulada “PARA O BEM DE COLÉGIO”, composta pelas agremiações partidárias PRTB, PMN, PTC, PV e PRP, em face do vereador ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA (LOBÃO), eleito pela mesma coligação, do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), com fundamento em suposta prática de infidelidade partidária.

Porque a inicial não se encontrava guarnecida com os elementos mínimos e necessários ao seu regular processamento, uma vez que os autos sequer vieram instruídos com os documentos comprobatórios da condição da requerente como filiada a Partido Político, que tenha sido candidata e concorrido no Pleito de 2012, e muito menos que tenha sido eleita como 1ª suplente da coligação que indicou, determinei à parte autora que providenciasse a juntada da documentação mínima e necessária a habilitá-la a inaugurar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

O referido despacho foi publicado no DEJEAL, edição de 11 de janeiro de 2016, e a Secretaria Judiciária, por intermédio do termo de fl. 50, certificou que decorreu *in albis*, no dia 21 de janeiro de 2016, o prazo assinalado para a requerente emendar a inicial. A parte autora juntou documentação somente no dia 25 de janeiro de 2016.

Em virtude da perda do prazo para a juntada da documentação, extingui o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

No Agravo Regimental (fls. 77/85), a agravante se insurge contra a decisão monocrática (fls. 74/75) ao argumento de que o prazo assinalado pelo art. 284 do CPC não possui natureza peremptória, o que possibilitaria a aceitação extemporânea do ato praticado. Ressalta que a perda do prazo para a juntada da documentação se deu em razão de a agravante não ter sido localizada para fornecer cópia de seu diploma que, aliás,

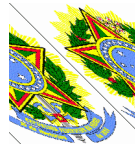


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

poderia ser checado de ofício, uma vez que tal documento é confeccionado pela própria Justiça Eleitoral, sendo desnecessário, portanto, a juntada pela parte. Pugnou, por fim, pela reforma da decisão atacada a fim de que seja dado regular tramitação ao feito.

O Ministério Público Eleitoral às fls. 90/93, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do Agravo Regimental, com manutenção da decisão atacada.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES:

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 74/75), por mim proferida, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de a parte autora ter intentado demanda desacompanhada da documentação mínima e necessária ao seu regular processamento, e de ter perdido o prazo assinalado para complementação.

A causa foi proposta e os autos sequer vieram instruídos com os documentos mínimos comprobatórios da condição da requerente como filiada a Partido Político, que tenha sido candidata e concorrido no Pleito de 2012, e muito menos que tenha sido eleita como 1ª suplente da coligação que indicou. Essa foi a razão pela qual determinei à parte autora que providenciasse a juntada da documentação mínima e necessária a habilitá-la a inaugurar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 283 que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim como prescreve no art. 284 que o julgador deve oportunizar ao autor a emenda, ou a complementação da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quando essa não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. E mais, estabelece ainda que o juiz indeferirá a petição inicial quando o autor não cumprir a diligência (art. 284, parágrafo único, CPC).

A legitimidade ativa para propor a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária decorre do legítimo interesse jurídico do proponente da ação. É o que diz o parágrafo segundo do art. 1º da Resolução 22.610/2007:

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

(...);

§ 2º – Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º – O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

O que se constata dos autos, embora tenha se afirmado possuir interesse jurídico na demanda, é que a requerente não apresentou documento algum que demonstrasse deter o interesse jurídico alegado. E mais, apesar de ter sido oportunizada a complementação da inicial mediante a juntada de documentação, a parte deixou decorrer o prazo assinalado.

Agora, a agravante tenta valer-se do Agravo Regimental para se insurgir contra a decisão monocrática ao argumento de que o prazo assinalado pelo art. 284 do CPC não possui natureza peremptória, o que possibilitaria a aceitação extemporânea do ato praticado. Ressalta que a perda do prazo para a juntada da documentação se deu em razão de a agravante não ter sido localizada para fornecer cópia de seu diploma. Por fim, sustenta que não deveria ter sido chamada a apresentar tais documentos pois a própria Justiça Eleitoral os detém e deveria ter checado de ofício.

Não se ignora a existência de julgados que sustentam o caráter dilatatório do prazo assinalado para emenda da petição inicial, o qual pode ser prorrogado, a critério do juiz. Todavia, a possibilidade de dilação do prazo não corresponde para o autor um direito subjetivo.

Na situação dos autos, os documentos foram apresentados a destempo e sem nenhuma justificativa para o atraso. A parte não demonstrou, sequer alegou, justa causa para a não apresentação da documentação no prazo assinalado. Muito menos se desincumbiu de requerer dilação do prazo fixado, em face da suposta dificuldade para localizar a requerente. O fato é que a requerente simplesmente ignorou o prazo fixado.

Por fim, entendo que deve ser rechaçada a alegação formulada pela parte autora de que a Justiça Eleitoral deveria, de ofício, ter juntado as informações referentes à condição da autora.

A Justiça Eleitoral detém registro de dados referentes a situação cadastral de eleitores e candidatos, filiação partidária, dados sobre os eleitos e suplentes, etc, contudo, pleito algum nesse sentido foi formulado na inicial. A parte autora, acaso tivesse alguma dificuldade na obtenção da documentação que comprovasse a situação de interessada da senhora ROSILDA CIRIACO OLIVEIRA deveria ter formulado solicitação para tanto.

Além do mais, mesmo que este Relator tivesse diligenciado “de ofício” para obter alguns dados sobre a requerente ROSILDA CIRIACO OLIVEIRA, não havia viabilidade de obtê-los, porque na inicial não constava sequer os elementos identificadores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

mínimos para se proceder à busca nos sistemas eleitorais, faltavam dados essenciais, tais como: o número da inscrição eleitoral, nome de sua genitora e data de nascimento.

Transcrevo, por fim, trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que resta evidente que “Se o autor exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual possa se constituir e desenvolver validamente, o indeferimento da petição inicial não pode ser considerado um ato hostil à legislação processual em vigor”. (APC: 20140111982014, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015, Pág.: 184). (destaque acrescido).

Diante do exposto, julgo que o presente recurso não merece prosperar, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, mantendo-se incólume a decisão atacada.

É o voto.

Maceió/AL, 31 de março de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Petição Nº 159-55.2015.6.02.0000

Prot. 1.295/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/03/2016 (SESSÃO Nº 24/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.527, de 31/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

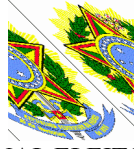
Maceió, 31 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11527 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59 , em 4/4/2016, à(s) fl(s).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 159-55.2015.6.02.0000

3/4 Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2016.

Luciano Apel